



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.918252/2010-62  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.242 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 25 de novembro de 2014  
**Assunto** IRPJ/COMPENSAÇÃO/DILIGÊNCIA  
**Recorrente** COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros deste colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

### Relatório

Trata-se da manifestação de inconformidade interposta em face do Despacho Decisório nº 863125851 (fl. 25), datado de 19/05/2010, referente a não homologação da PER/DCOMP (com Demonstrativo de Crédito) nº 09786.74986.180906.1.7.02-2333 e DCOMPs vinculadas, por inexistência de crédito de saldo negativo na DIPJ/2005, ano calendário 2004.

O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório em 25/05/2010 (fl. 30) e apresentou em 23/06/2010 a manifestação de inconformidade de fls. 31 a 43, alegando em síntese que:

- Realizou apuração do IRPJ pelo regime de suspensão e redução.

Conforme a ficha 11 da DIPJ 2005, apurou prejuízo nos meses de janeiro a novembro e lucro em dezembro e saldo de IRPJ a pagar de R\$ 2.656.668,67;

- Em 2004 sofreu retenções a título de imposto de renda no montante total de R\$ 14.398.934,65 que estão absolutamente confirmadas por intermédio dos informes de rendimentos acostados. Deste valor utilizou R\$ 2.656.668,67 para quitação do imposto de renda de dezembro, restando um saldo de R\$ 11.742.265,98, suficiente para homologação de todas as compensações realizadas por intermédio das DCOMPs identificadas no Despacho Decisório;

- Para espantar quaisquer dúvidas, efetuamos o cotejo dos valores descritos na ficha 53 da DIPJ 2005 e ao lado colocamos os valores e respectivos informes de rendimentos para composição do montante de R\$ 14.398.934,65 (segue demonstrativo);

- Pelas razões tecidas, nenhum valor é devido pela impugnante de tributo, pois as glosas perpetradas não encontram fundamento fático-jurídico, não exigido nenhum valor a título de multa;

- Ainda que algum valor a título de juros de mora pudesse prevalecer — o que se admite apenas para argumentar — não poderiam os mesmos ser calculados com base na taxa Selic;

- A Selic é calculada diariamente pelo Banco Central, resultado das negociações de títulos públicos e variação de seus valores de mercado. Este sistema de cálculo fere o preceituado no art. 161, § 1o. do CTN, bem assim no art. 192, § 3o. da Constituição Federal, tendo em vista tratar-se de taxas remuneratórias;

- Os Tribunais Administrativos tem reconhecido a inaplicabilidade da Selic, a exemplo da decisão proferida pela la Câmara Especial do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo, nos autos do Recurso Ordinário nº 1.089/00.

Verifica-se que às fls. 230 a 245 dos autos foram anexadas cópias dos documentos de fls. 107 a 122 do processo nº 16306.000052/2010-61, utilizados na análise do direito creditório.

A DRJ/SÃO PAULO decidiu a matéria por meio do Acórdão 16-29.618, de 16/02/2011 (fls. 247), julgando a manifestação de inconformidade improcedente, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA/IRPJ

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DEDUTIBILIDADE DO IRRF.

O imposto de renda retido na fonte sobre receitas, rendimentos ou ganhos somente poderá ser deduzido na declaração da pessoa jurídica se tais rendimentos integraram o lucro real. Encontrando-se "zeradas" as linhas correspondentes às informações sobre rendimentos de Operações de *Swap* e Operações *Day Trade* na DIPJ 2005, ficam mantidas as glosas sobre as correspondentes deduções de IRRF. Não tendo sido apresentadas provas escriturais de que os rendimentos recebidos decorrentes de Ações Judiciais foram tributados na declaração de rendimentos, cabe manter a glosa sobre a dedução deste IRRF na declaração. Havendo comprovação nos autos de que os rendimentos sobre serviços prestados foram oferecidos à tributação, cabe restabelecer o respectivo IRRF.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
Ano-calendário: 2004

MULTA DE MORA. APLICAÇÃO.

Sobre o valor do tributo ou contribuição, não adimplido no prazo estabelecido pela legislação, será acrescido multa de mora, calculada taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitado a vinte por cento.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem os juros de mora equivalentes à taxa Selic para títulos federais.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Extrai-se do voto recorrido:

Inicialmente, é necessário examinarmos o motivo pelo qual, da retenção do imposto de renda na fonte no valor total de R\$ 14.398.934,65 que compõem as Parcelas de Composição do Crédito informadas no Per/Dcomp, somente foram confirmados o montante de R\$ 1.602.649,68, o que resultou em saldo negativo indisponível conforme Despacho Decisório, item 3.

...

Note-se que ao final desta mesma folha consta a informação de que os documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 16306.000052/2010-61, fls. 107 a 122 na Delegacia da Receita Federal da jurisdição do sujeito passivo.

Assim, verifica-se que os valores de IRRF informados pelo contribuinte, cujas correspondentes receitas não foram oferecidas à tributação foram desconsiderados no Despacho Decisório.

Os códigos de receita não confirmados correspondem aos seguintes: 5273 — Operações de Swap; 8468 — *Day Trade* (Operações em Bolsa); 1708 — Remuneração de Serviços prestados por PJ; 8045 — IRRF Demais Rendimentos.

As receitas tributáveis deveriam ser informadas na DIPJ do exercício 2005, na ficha 06 A — Demonstração do Resultado — PJ em Geral (anexada as fls. 56 e 232), onde determinadas receitas possuem linhas próprias para sua informação (Operações Swap: Linha 21 e esta encontra-se zerada, igualmente a Linha 22 das Operações Day Trade).

Em relação ao valor glosado de IRRF de R\$ 50.200,60, no código 8045 — IRRF Demais Rendimentos, constata-se que o impugnante apresentou o Atestado de Rendimentos Pagos — Ano Base 2004 do D.A.E.E.- Departamento de Águas e Energia Elétrica (fl. 220), com a informação de que a natureza do rendimento refere-se à Rendimentos Recebidos Decorrentes de Ações Judiciais, onde o total dos Rendimentos Tributáveis corresponde à R\$ 1.004.012,23 e o IRRF à R\$ 50.200,60, sendo os demais rendimentos considerados isentos e não tributáveis.

Ao analisarmos os documentos extraídos do processo nº 16306.000052/2010-61 e utilizados para a análise do direito creditório, verificamos que não consta da pesquisa Dirf efetuada (fl. 235), a fonte pagadora D.A.E.E.- Departamento de Águas e Energia Elétrica.

O contribuinte trouxe à colação o documento de fl. 220, em atendimento ao que determina a Lei nº 7.450, de 1985 (art. 55), que disciplina também a compensação do IRRF incidente sobre rendimentos computados na declaração. No entanto, não foram apresentadas provas escriturais de que os correspondentes rendimentos foram devidamente tributados. Observa-se que a linha 43 — Outras Receitas Não

Operacionais, da ficha 06A registra o valor de R\$ 2.336.145,82, o que seria suficiente para suportar o rendimento informado. Contudo, somente a apresentação dos registros contábeis indicativos da composição desta conta seria capaz de fazer prova a favor do interessado, o que não ocorreu. Portanto, deve ser mantida a decisão do Despacho Decisório.

Por fim, não foi confirmada, no Despacho Decisório, a retenção no valor de R\$ 6.213,18, no código 1708 — Remuneração de Serviços prestados por PJ, da fonte pagadora com CNPJ 10.620.540/0001-21. A pesquisa Dirf (fl. 235) efetuada pela autoridade fiscal não informa a entrega desta DIRF pela fonte pagadora, porém o contribuinte apresentou às fls. 223/224, o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte — Pessoa Jurídica (Ano-calendário 2004), da fonte pagadora Nordescor S/A, CNPJ 10.620.540/0001-21, no código de retenção 1708, com rendimento total de R\$ 414.212,21 e imposto retido no valor total de R\$ 6.213,18.

Ao exame da linha 08 — Receita da Prestação de Serviços, da ficha 06, verifica-se um valor declarado de R\$ 414.212,21, confirmando-se, assim, a tributação deste rendimento. Portanto, cabe considerar confirmado somente o IRRF de R\$ 6.213,18 correspondente a este rendimento, exonerando-se esta glosa.

Destarte, do valor total confirmado de IRRF de R\$ 1.602.649,68 cabe acrescentar o valor de R\$ 6.213,18, resultando no montante de **RS 1.608.862,86** de Imposto de Renda Retido na Fonte confirmado. Restando, no cálculo do SNIRPJ (F.12A da DIPJ) um imposto a pagar no valor de R\$ 1.047.805,81.

Portanto, continua correta a decisão do Despacho Decisório que concluiu: "Valor do Saldo Negativo disponível: R\$ 0,00".

No recurso apresentado a recorrente traz as seguintes alegações.

#### **I - DA SUFICIÊNCIA DO SALDO CREDOR APURADO PELA RECORRENTE PARA A REALIZAÇÃO COMPENSAÇÃO.**

Pois bem. No ano de 2004, a Recorrente sofreu retenções a título de imposto sobre a renda no montante total de R\$ 14.398.934,65 que, conforme restará amplamente demonstrado, estão absolutamente confirmadas por intermédio dos informes de rendimento acostados á presente manifestação de inconformidade. Deste valor, utilizou o montante de R\$ 2.656.668,67 para quitação do imposto sobre a renda de dezembro de 2004, restando um saldo de R\$ 11.742.265,98, constante das declarações retificadoras 29776.33973.230805.1.7.02-9440 e 09786.74986.180906.1.7.02-2333 (docs. 05 e 06 da manifestação de inconformidade). Este saldo é suficiente para a homologação de todas as compensações realizadas por intermédio das PERDCOMPS identificadas no despacho decisório objeto da presente manifestação de inconformidade.

Elabora, a seguir, um "Quadro Demonstrativo" contendo os valores descritos na Ficha 53 da DIPJ/2005 e os respectivos valores retidos (conforme informes de rendimentos), totalizando R\$ 14.398.934,85.

**II- DO OFERECIMENTO DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE SWAP E DAY TRADE À TRIBUTAÇÃO** Diferentemente do que restou consignado na r. decisão recorrida, as receitas a título de operações de Swap e operações *Day trade* foram oferecidas à tributação. Vejamos.

De fato, a Impugnante, por mero equívoco no preenchimento, não consignou, nas linhas 21 e 22 da ficha 6A da DIPJ/2005, os ganhos a título de operações de *swap* e *day trade* apurados no ano-calendário 2004, muito embora tenha indicado, na ficha 53 de tal DIPJ, as retenções efetuadas.

Outrossim, nas linhas 33 (Perdas Incorp. Merc. Renda Variável, exceto Day-trade) e 34 (perdas em operações de Day-trade) encontram-se, por lapso, zeradas, conforme é possível se observar na ficha 6A, da aludida DIPJ.

Nada obstante, verifica-se da linha 46, da mesma ficha 6A, que o valor do confronto entre os ganhos (linhas 21 e 22) e perdas (linhas 33 e 34) foi informado. É dizer, o valor líquido, a título de ganho nas operações subtraído das perdas, compõe o resultado do período de apuração, tendo sido oferecido à tributação, diferentemente do que restou consignado na r. decisão recorrida.

Para que não restem dúvidas acerca do fato de que o valor da diferença entre ganhos e perdas, a título de operações de *swap* foram informadas, a Recorrente requer a juntada dos seguintes documentos:

i) Fls. do livro razão comprovando todos os lançamentos contábeis, a título de ganhos e perdas de operações de *swap*, referentes ao período em análise (doc. 03);

ii) Fls. do livro razão comprovando todos os lançamentos contábeis, a título de juros de *swap*, referentes ao período em análise (doc. 03-A). Os referidos juros também compõem o valor apontado na linha 33, da ficha 06A, da DIPJ, a título de Perdas Incorp. Merc. Renda Variável, exceto Day-trade;

iii) balancete no qual, na conta 3.4.7.35.1.06 — *swap*, resta consignado o valor de R\$ 19.735.162,21, o qual corresponde ao total líquido auferido a título de operações com *swap* no período em questão (doc. 03-B). Tal montante compõe o valor do resultado informado na linha 46, da ficha 06-A, da DIPJ.

Destarte, da perfunctória análise da documentação acima descrita, infere-se que: i) a despeito de, por mero equívoco, terem restado zeradas a linhas 21 e 33 da ficha 06-A da DIPJ, tais movimentações existiram, sendo que as ganhas e perdas incorridas restam perfeitamente caracterizadas no livro razão da Recorrente; ii) o anexo balancete (doc. 03-B) consigna o valor líquido, a título de operações de *swap*, montante este que compõe o valor do resultado do período de apuração, afastando qualquer dúvida que possa existir acerca do fato de que a receita foi efetivamente oferecida à tributação.

No que tange As operações de *Day trade*, a Recorrente vem apresentar os seguintes documentos, que comprovam O oferecimento das receitas à tributação:

i) Fls. do livro razão comprovando todos os lançamentos contábeis, a título de ganhas e perdas de operações de *Day trade*, referentes ao período em análise (doc. 04);

ii) Fls. do livro razão comprovando O ingresso dos valores nas instituições financeiras, as quais retiveram O imposto sobre a renda incidente (doc. 04-A);

Tabela em que elucida todos os valores que compõe as variações cambiais ativas e passivas (linhas 20 e 32, da Ficha 6A, da DIPJ).

Logo, a despeito, por lapso, não ter restado consignado O montante dos ganhos e das perdas a título de operações com *swap* e *Day trade*, o fato é que O saldo

de tais operações (ganhos — perdas) compõe o resultado informado na linha 46, da Ficha 6A, da DIPJ/2005, além do fato de que todas as retenções incorridas foram devidamente informadas.

**Portanto, não restam dúvidas de que, diferentemente do que restou registrado na r. decisão ora recorrida, todos os valores a título de operações de swap e day trade, foram oferecidos a tributação.**

...

Destaque-se, por oportuno que é uníssona a jurisprudência do extinto Conselho de Contribuintes, atual E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, assim como das Delegacias de Julgamento, no sentido de que O mero equívoco no preenchimento de documentos não é suficiente para elidir O direito do contribuinte ao crédito. Vejamos, dentre as várias existentes, as seguintes decisões (...).

### **III — DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÕES JUDICIAIS.**

Observa-se, da Decisão recorrida, que o i. Julgador analisou o Atestado de Rendimentos Pagos — Anos Base 2004 do D.A.E.E. — Departamento de Águas e Energia Elétrica e entendeu que este seria insuficiente para comprovar o oferecimento da receita à tributação. Nada obstante, o próprio julgador admite que *havendo comprovação nos autos de que os rendimentos sobre serviços prestados foram oferecidos à tributação, cabe restabelece O respectivo IRRF.*

Deve-se ressaltar que, diferentemente do que assevera o i. julgador, o Atestado de Rendimentos Pagos em questão (fls. 220 dos autos) é prova suficiente do oferecimento da receita à tributação, uma vez que nele vem consignado o total de rendimentos auferidos e o valor do imposto de renda retido na fonte.

Nada obstante, apenas para que não reste qualquer dúvida acerca do fato de que tal valor foi efetivamente oferecido à tributação, a ora Recorrente requer a juntada das anexas folhas do seu Livro razão, nas quais resta comprovado o ingresso do valor de R\$ 2.051.377,44, referente à receita auferida por intermédio dos processos 164787-978/9 e 987/92, bem como resta registrada a conta bancária do Itaú onde se encontra a contrapartida do crédito do DAEE, no dia 02/04/2004, no valor de R\$ 2.051.377,44 (docs.05 E 05-A). O valor tributável de R\$ 1.004.012,23, constante as fls. 220 dos autos, é a soma dos rendimentos tributáveis auferidos por meio dos referidos processos (164787-978/9, rendimento tributável = R\$ 194.201,31 e 987/92, rendimento tributável =R\$ 809.810,92).

Assim, resta cabalmente comprovado o registro contábil do oferecimento do valor à tributação, não havendo como persistir a glosa perpetrada pela r. decisão ora atacada.

Por fim, ao contrário do que consignou a r. decisão, deve restar afastada a aplicação da multa e da taxa SELIC, nos termos em que pleiteado na manifestação de inconformidade.

Compulsando os autos constata-se que da retenção do imposto de renda na fonte no valor total de R\$ 14.398.934,65 que compõem as Parcelas de Composição do Crédito informadas no Per/Dcomp, somente foram confirmados pela autoridade fiscal o montante de

R\$ 1.602.649,68 sob a alegação de que as receitas a título de operações de Swap e operações *Day trade* não foram oferecidas à tributação, o que resultou em saldo negativo indisponível conforme Despacho Decisório, item 3.

Por outro lado, a recorrente admite que por mero equívoco no preenchimento não consignou, nas linhas 21 e 22 da ficha 6A da DIPJ/2005, os ganhos a título de operações de *swap* e *day trade* apurados no ano-calendário 2004, muito embora tenha indicado, na ficha 53 de tal DIPJ, as retenções efetuadas. Além do que na linha 46, da mesma ficha 6A, consta o valor do confronto entre os ganhos (linhas 21 e 22) e perdas (linhas 33 e 34) no que resulta em oferecimento à tributação das receitas a título de *swap* e *day trade*.

Como prova cabal a recorrente requer a juntada dos seguintes documentos (juntamente com o recurso voluntário):

i) Fls. do livro razão comprovando todos os lançamentos contábeis, a título de ganhos e perdas de operações de swap, referentes ao período em análise (doc. 03);

ii) Fls. do livro razão comprovando todos os lançamentos contábeis, a título de juros de swap, referentes ao período em análise (doc. 03-A). Os referidos juros também compõem o valor apontado na linha 33, da ficha 06A, da DIPJ, a título de Perdas Incorp. Merc. Renda Variável, exceto Day-trade;

iii) balancete no qual, na conta 3.4.7.35.1.06 — swap, resta consignado o valor de R\$ 19.735.162,21, o qual corresponde ao total líquido auferido a título de operações com swap no período em questão (doc. 03-B). Tal montante compõe o valor do resultado informado na linha 46, da ficha 06-A, da DIPJ.

O fato é que o contribuinte trouxe provas do seu direito junto ao recurso voluntário, em especial provas contábeis. O § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), que regula o processo administrativo fiscal, determina a apresentação da prova documental na impugnação, precluindo do direito de fazê-lo em outro momento processual.

Contudo, a jurisprudência do CARF vem temperando essa disposição em nome do princípio da verdade material.

No caso, penso ser possível se admitir a análise das novas provas, aplicando-se a exceção do inciso “c” do mesmo dispositivo legal, que permite a juntada de provas em momento posterior quando se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Afinal, o contribuinte trouxe na impugnação os documentos que julgava aptos a comprovar seu direito, e, ao analisar os argumentos do julgador *a quo* que não lhe foram favoráveis, trouxe novas provas para reforçar seu direito. Assim, no caso concreto, a apresentação das provas no voluntário é resultado da marcha natural do processo, sendo razoável sua admissão, pois sequer o contribuinte foi intimado a apresentar os registros contábeis quando da análise de seu direito creditório ou posteriormente ao Despacho Decisório.

Ademais, seria por demais gravoso e, contrário ao princípio da verdade material, a manutenção da glosa de deduções sem a análise das provas constantes nos autos.

No caso constato, também, que a documentação apresentada pela contribuinte revela bons indícios de lançamentos contábeis relativos as operações swap e day trade, no entanto, para que tais registros confirmem suas alegação, resta a prova cabal, qual seja o suporte documental.

De se ressaltar o seguinte fragmento da decisão recorrida: *"somente a apresentação dos registros contábeis indicativos da composição desta conta seria capaz de fazer prova a favor do interessado."*

Pelo exposto, depreende-se a necessidade de complementação da instrução processual em observância ao princípio da verdade material, como anteriormente assinalado, orientador do processo administrativo tributário, devolvendo-se os autos à unidade de origem para realização de diligência na qual a autoridade fiscal deverá adotar as providências adiante relacionadas:

a) dar ciência desta resolução à recorrente, entregando-lhe cópia;

b) analisar a composição dos valores relativos as receitas conforme informado na linha 46, da ficha 06-A, da DIPJ em confronto com os registros contábeis (razão e balancete no qual, na conta 3.4.7.35.1.06 — swap, resta consignado o valor de R\$ 19.735.162,21, segundo afirma a recorrente corresponde ao total líquido auferido a título de operações com swap no período em questão (doc. 03-B) e documentação probatória;

c) mesmo procedimento com relação às operações day trade (doc. 04-B)

d) por fim, resta analisar o Livro razão apresentado, com os registros do ingresso no valor de R\$ 2.051.377,44, referente à receita auferida em ações judiciais por intermédio dos processos 164787-978/9 e 987/92, bem como resta registrada a conta bancária do Itaú onde se encontra a contrapartida do crédito do DAEE, no dia 02/04/2004, no valor de R\$ 2.051.377,44 (docs.05 E 05-A). O valor tributável de R\$ 1.004.012,23, constante as fls. 220 dos autos, é a soma dos rendimentos tributáveis auferidos por meio dos referidos processos (164787-978/9, rendimento tributável = R\$ 194.201,31 e 987/92, rendimento tributável =R\$ 809.810,92).

A autoridade fiscal encarregada do procedimento deverá (i) examinar a comprovação apresentada pela contribuinte, (ii) elaborar relatório de diligência detalhado e conclusivo, indicando de forma individualizada os itens cuja comprovação foi acolhida ou rejeitada, ressalvadas a prestação de informações adicionais e a juntada de documentação que entender necessárias, (iii) entregar cópia do relatório à contribuinte e (iv) conceder-lhe prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões em observância às prescrições do art. 35, parágrafo único, do Decreto 7.574/2011, após o que o processo deverá retornar a esta Turma para prosseguimento do julgamento.

Conclusão

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima propostos.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator